

DECISÃO

Trata-se de decisão proferida no Pedido de Providências (PP) nº **1001058-20.2025.5.90.0000**, movido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e diversos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). A ECT, em situação de calamidade financeira, solicitou a suspensão temporária da cobrança de precatórios por 90 dias e o parcelamento da dívida. O Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deferiu o pedido, determinando:

- a. Suspensão da cobrança: Por 90 dias a partir de 01/01/2026, dos precatórios inscritos até 02/04/2024 para pagamento em 31/12/2025.
- b. Dispensa de aceitação: Inaplicabilidade da exigência de aceitação dos credores para homologação de cronograma de pagamento.
- c. Vedação de sequestro: Proibição de sequestro dos valores durante a suspensão e o parcelamento, admitindo-o apenas em caso de atraso no cronograma.
- d. Requisitos: Que a ECT formalize cronogramas de pagamento perante cada TRT.

A decisão visa garantir a continuidade dos serviços postais essenciais, considerando a função social da ECT e a necessidade de reestruturação financeira. A decisão será submetida ao Plenário do CSJT e encaminhada ao Corregedor Nacional de Justiça para conhecimento.

Considerando o Ofício nº 62957353/2026 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que trata do cumprimento de determinação do Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho no processo nº 1001058-20.2025.5.90.0000, e a necessidade de formalização do cronograma de pagamento de precatórios trabalhistas, em cumprimento à decisão proferida no Pedido de Providências (PP) nº 1001058-20.2025.5.90.0000 do TST/CSJT, **HOMOLOGO** o cronograma de pagamento apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, conforme os termos definidos no Ofício nº 62957353/2026, e em cumprimento à decisão proferida no processo nº 1001058-20.2025.5.90.0000 do TST/CSJT, ressaltando-se a necessidade de atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal), em consonância com o disposto no art. 36, § 1º, da Resolução CSJT nº 314/2021.

Com efeito, o cronograma estabelece o pagamento dos precatórios em 9 (nove) parcelas mensais, com início em abril de 2026, no dia 10 de cada mês, totalizando o valor de R\$ 32.361.911,74.

Ressalta-se que os valores indicados no referido cronograma não se encontram atualizados. Dessa forma, fica expressamente consignado que **cada parcela mensal deverá ser devidamente atualizada e acrescida das correções legais cabíveis, observados os índices e critérios legalmente previstos, na data de cada efetivo pagamento.**

Os valores deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, de maneira individualizada, por entidade devedora.

Os depósitos deverão ser destinados ao pagamento dos precatórios vencidos na ordem cronológica de apresentação, respeitada a ordem de precedência dos créditos superpreferenciais prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal em relação ao respectivo exercício, sendo vedado o pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo (Resolução CSJT 314/2021, art. 36, § 1º, III e IV).

Determino, por fim, que sejam observadas as seguintes diretrizes:

1. A suspensão da cobrança dos precatórios inscritos até 2 de abril de 2024, com vencimento em 31 de dezembro de 2025, conforme determinado pelo TST/CSJT;
2. Vedaçāo de Sequestro: A vedação de procedimentos de sequestro durante o período de suspensão (90 dias) e durante o fiel cumprimento do cronograma de pagamento, admitindo-se o sequestro apenas em caso de inadimplemento de parcela;
3. Responsabilidade da ECT: A ECT deverá cumprir rigorosamente o cronograma de pagamento homologado, assegurando a integral quitação do passivo no prazo estabelecido, com respeito à ordem cronológica e às prioridades legais.

Intimem-se as partes, inclusive a ECT, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Publique-se. Cumpra-se.

Roberto Masami Nakajo

Juiz-Auxiliar de Precatórios